



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.001859/2004-32
Recurso n° 340.767 Voluntário
Acórdão n° **3201-000.194 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria Restituição-Finsocial
Recorrente Cia. Hering
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

Compensação. Débito de IRRF. Multa de Mora.

Se a questão objeto da lide reside exclusivamente na insuficiência do débito que se pretende extinguir por compensação, forçoso declinar a competência para a Primeira Seção, eis que o débito se trata de IRRF.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência à Egrégia Primeira Seção.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação apresentado pelo contribuinte em razão de crédito por ele devido a título de Finsocial, reconhecido judicialmente, cuja respectiva decisão transitou em julgado 28 de abril de 1999.

Com efeito, o contribuinte apresentou em 18 de dezembro de 2003, PER/DCOMP's de n°s 06748.80210.181203.1.3.57-9318 e 42141.65708.181203.1.3.57-7044, visando, com a utilização de seu crédito, liquidar débitos de IRRF apurados na 3° e 4 semana do mês de outubro de 2003.

A equipe de ações judiciais – EQPAJ da DRF de Blumenau homologou o pedido de compensação de DCOMP 06748.80210.181203.1.3.57-9318, e quanto a outra DCOMP acima mencionada homologou apenas parcialmente alegando o crédito era insuficiente para liquidar todo o débito, considerando neste último os juros e a multa de mora incidentes sobre o valor principal.

Em face desse despacho, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade sustentando que por se tratar de débitos apresentados espontaneamente não caberia a incidência de multa de mora, e somente os juros que foram devidamente por ela computados, em observância ao disposto no artigo 138 do CTN.

A Terceira Turma da DRJ de Florianópolis indeferiu a Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de que o instituto da denúncia espontânea não se presta para afastar a multa de mora, cuja ementa é a seguinte:

“MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente da utilização de débitos vencidos em Declaração de Compensação DCOMP.”

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 25 de outubro de 2007 e apresentou recurso voluntário, em 22 de novembro de 2007, reiterando suas razões acerca da não da incidência da multa de mora no cômputo do débito que se pretende liquidar, haja vista a sua denúncia espontânea pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

A questão em exame diz respeito exclusivamente à incidência ou não da multa de mora no cômputo do débito de IRRF apresentado pelo contribuinte, objeto da PER/DCOMP de n° 42141.65708.181203.1.3.57-7044, e que se pretende extinguir mediante compensação com créditos que detém em face da União Federal a título de Finsocial. De acordo com a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte por se tratar de **débito declarado espontaneamente, não caberia a incidência de multa de mora, e somente os**

juros que foram devidamente por ela computados, em observância ao disposto no artigo 138 do CTN.

Por sua vez, a DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade mantendo a decisão que não homologou referida compensação, eis que o crédito é insuficiente para extinguir o débito de IRRF.

Sendo certo que a lide reside somente na análise da extensão do débito de IRRF, notadamente a incidência de multa de mora ou não, caso considerada como denúncia espontânea a declaração do contribuinte, nada recaindo sobre o próprio crédito devido pelo contribuinte, forçoso reconhecer que a matéria em análise não é de competência dessa Seção, cabendo, por conseguinte, declinar a mesma para a Egrégia Primeira Seção.

Logo, voto no sentido de declinar a competência para o exame da presente questão para a Egrégia Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Nanci Gama